COLEÇÃO
COMUNICAÇÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS

GEODIREITO E O ESTUDO DAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO NA AMAZÔNIA LEGAL

ELÓI MARTINS SENHORAS

EDITORA UFRR

GEODIREITO E O ESTUDO DAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO NA AMAZÔNIA LEGAL

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA – UFRR

Reitor:
Jefferson Fernandes do Nascimento

Vice-Reitor:
Américo Alves de Lyra Júnior

Pró-Reitora de Ensino e Graduação:
Lucianne Braga Oliveira Vilarinho

EDITORA DA UFRR

Diretor da EDUFRR:
Cezário Paulino Bezerra de Queiroz

CONSELHO EDITORIAL

Alexander Sibajev
Edlauva Oliveira dos Santos
Cássio Sanguini Sérgio
Guido Nunes Lopes
Gustavo Vargas Cohen
Lourival Novais Neto
Luís Felipe Paes de Almeida
Marisa Barbosa Araújo Luna
Rileuda de Sena Rebouças
Silvana Túlio Fortes
Teresa Cristina Evangelista dos Anjos
Wagner da Silva Dias

Editora da Universidade Federal de Roraima
Campus do Paricarana – Av . Cap . Ene Garcez, 2413, Aeroporto - CEP .: 69.304-000. Boa Vista - RR - Brasil
Fone:+55.95.3621-3111 e-mail: editoraufrr@gmail.com

A Editora da UFRR é filiada à:

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EDITORAS UNIVERSITÁRIAS

Asociación de Editoriales Universitarias de América Latina y el Caribe

UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR



Volume 12

GEODIREITO E O ESTUDO DAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO NA AMAZÔNIA LEGAL

ELÓI MARTINS SENHORAS

BOA VISTA/RR
2019

Editora da Universidade Federal de Roraima

Todos os direitos reservados.
A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei n. 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.



EXPEDIENTE

Revisão
Elói Martins Senhoras

Capa
Berto Batalha Machado Carvalho
Elói Martins Senhoras

Projeto Gráfico e Diagramação
Berto Batalha Machado Carvalho
Elói Martins Senhoras

Organizadores da Coleção
Elói Martins Senhoras
Maurício Zouein

Conselho Editorial
Charles Pennaforte
Claudete de Castro Silva Vitte
Elói Martins Senhoras
Maurício Elias Zouein
Sandra Gomes
Sônia Costa Padilha

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO-NA-PUBLICAÇÃO (CIP)

S 476g SENHORAS, Elói Martins.

Geodireito e o estudo das Áreas de Livre Comércio na Amazônia Legal. Boa Vista: Editora da UFRR, 2019, 83 p.

Coleção: Comunicação e Políticas Públicas, v. 12. Elói Martins Senhoras, Maurício Elias Zouein (organizadores).

ISBN: 978-85-8288-206-1

1- Amazônia. 2 - Área de Livre Comércio. 3 - Geodireito. 4 - Regime Aduaneiro.
I - Título. II - Senhoras, Elói Martins. III - Série

CDU – 338.1(811)

FICHA CATALOGRÁFICA: BIBLIOTECA CENTRAL DA UFRR

A exatidão das informações, conceitos e opiniões são de exclusiva responsabilidade do autor.

EDITORIAL

O Núcleo de Pesquisa Semiótica da Amazônia (NUPS), da Universidade Federal de Roraima (UFRR), criou a "Coleção Comunicação & Políticas Públicas" com o objetivo de divulgar livros de caráter didático produzidos por pesquisadores da comunidade científica que tenham contribuições nas amplas áreas da comunicação social e das políticas públicas.

O selo "Coleção Comunicação & Políticas Públicas" é voltado para o fomento da produção de trabalhos intelectuais que tenham qualidade e relevância científica e didática para atender aos interesses de ensino, pesquisa e extensão da comunidade acadêmica e da sociedade como um todo.

As publicações incluídas na coleção têm o intuito de trazerem contribuições para o avanço da reflexão e da *praxis*, seja na comunicação social, seja nas políticas públicas, e para a consolidação de uma comunidade científica comprometida com a pluralidade do pensamento e com uma crescente institucionalização dos debates nestas áreas.

Concebida para oferecer um material sem custos aos universitários e ao público interessado, a coleção é editada nos formatos impresso e de livros eletrônicos a fim de propiciar a democratização do conhecimento sobre as relações internacionais *lato sensu* por meio do livre acesso e divulgação das obras.

Elói Martins Senhoras, Maurício Elias Zouein
(Organizadores da Coleção Comunicação & Políticas Públicas)

A presente obra contou com financiamento de pesquisa da Escola de Administração Fazendária (ESAF), a qual foi integrada à Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) por meio do Decreto Federal nº 9.680/2019

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO | 13

CAPÍTULO 1 | 19
Campo de estudos sobre Geodireito no Brasil

CAPÍTULO 2 | 27
Regimes Aduaneiros / Tributários em Áreas Especiais no Brasil sob a ótica do Geodireito

CAPÍTULO 3 | 37
Áreas de Livre Comércio como instrumentos de regulação de territórios amazônicos

CONSIDERAÇÕES FINAIS | 59

REFERÊNCIAS | 67

SOBRE O AUTOR | 75

Dedico esta obra a Luke Emanuel e a todos que não têm medo de saírem dos fáceis caminhos do senso comum, pois o que de fato fica registrado como diferenciado na vida é a empreendedora construção de novos caminhos!

Elói Martins Senhoras

INTRODUÇÃO

INTRODUÇÃO

Geodireito ou Geojurisprudência são palavras que conjugam em sua etimologia o contato disciplinar de áreas tradicionais e consagradas do Direito e da Geografia a partir de uma leitura iniciada na passagem do século XX para o século XXI, a qual resulta multidisciplinar e dialógica como um novo campo científico, conhecido por poucos e desconhecido por muitos.

As publicações na área de Geodireito têm sido responsáveis nos últimos anos pela emergência de um novo campo científico híbrido, autorreferenciado e dedicado a uma leitura interdisciplinar do Direito e da Geografia dos fenômenos, razão pela qual o presente livro aborda esta temática tão pouco trabalhada na literatura internacional e no próprio Brasil, de modo rarefeito e embrionários.

A justificativa para o desenvolvimento do presente livro partiu da premissa de que em uma realidade de fenômenos cada vez mais complexos, os campos disciplinares se tornam limitados, abrindo espaço para leituras progressivamente multidisciplinares, o que gera uma dinâmica acadêmica para a conformação de novos campos de estudos científicos como fronteira de expansão do conhecimento, sendo o Geodireito parte deste processo.

Tomando como referência que o campo de estudos em Geodireito é relativamente novo, crescentemente relevante para as discussões público-privadas, embora ainda escasso em termos de massa crítica na produção científica, o presente livro tem o objetivo geral de realizar um mapeamento deste campo e do seu estado da arte no país, bem como um estudo de caso exemplificativo da utilização legal dos regimes aduaneiros/tributários em áreas especiais para a promoção de estratégias de regulação e desenvolvimento dos territórios.

Caracterizada como uma obra exploratória, explicativa e descritiva quanto aos fins e como um estudo de natureza quali-quantitativa, o presente livro fundamentou sua estruturação em um método histórico-dedutivo que partiu de procedimentos metodológicos de

levantamento de dados via revisão sistemática até se chegar aos procedimentos metodológicos de análise de dados com base em análise hermenêutica, gráfica e geoespacial.

Por um lado, os procedimentos de levantamento de dados trazem uma combinação de técnicas, tanto, de revisão integrativa, para o mapeamento exploratório do campo de estudos do Geodireito no Brasil e revisão bibliográfica, quanto de, revisão bibliográfica e documental para analisar as Áreas de Livre Comércio como formas propositivas de um padrão de desenvolvimento exógeno neofuncionalista para determinados territórios amazônicos transfronteiriços.

Por outro lado, os procedimentos de análise de dados utilizados na pesquisa fundamentaram-se também em uma hibridez metodológica que permitiu um diálogo entre uma subjetiva abordagem qualitativa da análise hermenêutica, com base na interpretação teórica-normativa da literatura, juntamente com uma objetiva abordagem quantitativa das análises gráfica e geoespacial.

Organizado em três capítulos centrais, incluídas as seções de "Introdução" e "Considerações Finais", o presente livro apresenta um mapeamento do "Campo de estudos sobre Geodireito no Brasil, passando pela discussão sobre os "Regimes Aduaneiros / Tributários em Áreas Especiais no Brasil sob a ótica do Geodireito" até se chegar análise das "Áreas de Livre Comércio como instrumentos de regulação de territórios amazônicos"

No primeiro capítulo, "Campo de estudos sobre Geodireito no Brasil", a obra explora de modo pioneiro a evolução da produção acadêmica deste campo científico no Brasil, de modo a caracterizar seus principais eixos temáticos de discussão, autores e veículos de divulgação do que é considerado o estado da arte das publicações em termos bibliométricos de maior número de citações.

No segundo capítulo, "Regimes Aduaneiros / Tributários em Áreas Especiais no Brasil sob a ótica do Geodireito", surge uma agenda propositiva de estudos, uma vez que este eixo temático é rarefeito no país, sendo caracterizado como eixo temático marginal, embora amplamente

promissor por facilmente coadunar discussões sobre regulação e desenvolvimento dos territórios.

No terceiro capítulo, "Áreas de Livre Comércio como instrumentos de regulação de territórios amazônicos", o livro discute criticamente sob a ótica do campo de Geodireito a problemática neofuncionalista existente neste regime aduaneiro em área especial, criado pelo Estado brasileiro exclusivamente para regular e desenvolver determinados municípios amazônicos situados em fronteira internacional.

Com base nos resultados obtidos na pesquisa, esta obra conclui que o campo científico de Geodireito fornece subsídios relevantes para a apreensão dos fenômenos, corroborando assim como instrumental de uma nova hermenêutica funcional para interpretação de fatos das áreas de Direito Público e Privado, tal como observado no estudo de caso dos regimes aduaneiros /tributários em áreas especiais, permitindo assim compreender problemáticas complexas como das Áreas de Livre Comércio desenhadas exclusivamente para a regulação de territórios tranfronteiriços na Amazônia.

CAPÍTULO 1

Campo de estudos sobre Geodireito no Brasil

CAMPO DE ESTUDOS SOBRE GEODIREITO NO BRASIL

O *Geodireito* ou *geojurisprudência* pode ser compreendido como um emergente campo científico que se estrutura com base em discussões híbridas sobre as temáticas de conflito ou regulação dos e nos territórios, seja sob o prisma de relações intra-nacionais ou inter-nacionais, no qual, tanto especialistas da Geografia, quanto do Direito se tornam os principais articuladores dos debates.

Embora nos debates de Direito Internacional Comparado a expressão Geojurisprudência já tenha tido sido utilizado no início do século XX nos estudos legais alemãs, foi na passagem do último quartil do século XX e nos primeiros anos do século XXI que a convergência entre a Geografia e o Direito surge com discussões difundidas em diferentes países, sendo de acordo com Fraxe (2005), o uso do termo *Geodireito*, oriundo da difusão de doutrina italiana, com equivalente uso da expressão *Geo-diritto*.

A hibridez das discussões oriundas do contato disciplinar entre a Geografia e o Direito potencializam um debate funcional sobre fatos sócio-jurídicos e processos socioespaciais, uma vez que o Geodireito é um campo científico engendrado pelas naturezas descritiva e prescritiva existentes no estudo científico de ambas as áreas do conhecimento.

> A articulação científica entre Geografia e Direito é necessária nas sociedades contemporâneas, tanto por geógrafos, que buscam elementos no Direito para aprimorar suas pesquisas com o objetivo de compreender como se dão as transformações espaciais e suas consequências, quanto por juristas que estudam os elementos geográficos para compreender o critério espacial de seu objeto de estudo (LEAL; ROCHA-LEÃO, 2018).

Como a lacuna existente no debate interdisciplinar entre o Direito e a Geografia, ao longo do tempo, repercutiu em uma baixa visibilidade sobre determinados assuntos de conflito ou regulação no espaço que repercutem no desenvolvimento, a recente emergência do Geodireito permite trazer à tona uma nova agenda científica de temáticas ou mesmo uma releitura inovadora sobre temáticas pré-existentes.

A construção epistemológica deste novo campo científico se faz majoritariamente pela difusão de discussões interdisciplinares entre os campos de Direito e Geografia com base nos conceitos ontológicos de Geojurisprudência (recorte analítico minimalista) e Geodireito (recorte analítico maximalista), de modo que no Brasil a emergente produção, ainda que rarefeita se sedimente majoritariamente com base no segundo termo.

Com base em um mapeamento realizado na temática sobre a produção científica publicada em língua portuguesa ao longo de uma década, por meio da plataforma digital de dados abertos *Google Scholar*, entre os anos de 2008 e 2018, o termo *geojurisprudência* apresentou apenas 9 registros de publicação vis-à-vis ao termo *geodireito* com 103 textos publicados.

Ao longo de uma década, entre os anos de 2008 e 2018, o mapeamento sobre o campo de estudos sobre a temática de Geodireito pode ser ainda considerada emergente em função da baixa massa crítica, embora crescente e com ampla relevância, demonstrando assim um padrão de crescimento marcado por uma periodização em 2 grandes fases, com ritmos distintos de evolução.

Na primeira fase, entre os anos de 2008 a 2010, identificada por um padrão de crescimento embrionário, o volume de publicações sobre a temática de Geodireito totalizou uma magnitude de apenas 17 textos, proporcionando uma média arredondada de 6 novas publicações por ano, sendo 4 textos em 2010, 2 em 2009 e nenhuma publicação no ano de 2008.

Na segunda fase, entre os anos de 2011 a 2018, caracterizada por um padrão de crescimento maturado, a totalização de publicações sobre Geodireito atingiu 86 textos, o que repercutiu em uma média arredondada

de 11 novas publicações por ano, registradas durante um intervalo de 8 anos.

Gráfico 1 - Evolução das publicações sobre Geodireito (2008-2018)

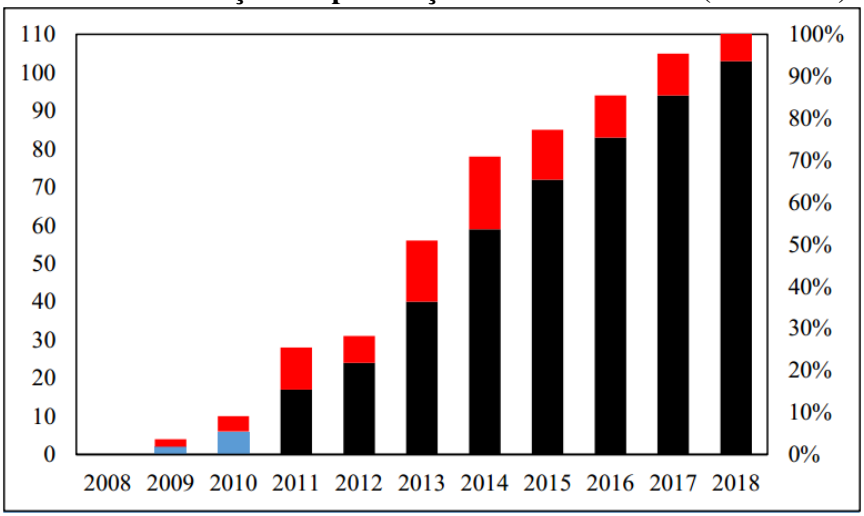

Fonte: Elaboração própria (SENHORAS; DINIZ, 2019). Base de dados: Google Scholar (2019).

Ao longo do intervalo de uma década, registra-se um padrão de crescimento estacionário, no qual há um baixo número de novas publicações que passa a se intensificar em uma taxa com baixa volatilidade a partir de 2011, quando o campo científico adquire relativa estabilidade com a consolidação de novas publicações e autorreferenciamentos por parte dos pares.

A recente difusão das publicações na área de Geodireito possibilita identificar um campo científica ainda com restrito número de autorreferenciamentos, razão pela qual no mapeamento do estado da arte, com base no maior número de citações do texto, se chegou a um total de 10 obras, as quais são majoritariamente textos curtos de natureza de artigos publicados em periódicos nacionais (50%), sendo escritos normalmente por apenas 1 autor (90%), predominantemente do gênero masculino (90%) (quadro 1).

Quadro 1 – Síntese do estado da arte sobre Geodireito (2008-2018)

Pesquisadores	Publicação	Ano	Obra	Citações
Luiz Antônio Ugeda Sanches	Livro	2011	SANCHES, L. A. U. **Curso de Direito da Energia**. São Paulo: Instituto Geodireito, 2011.	13
Jonas Dias de Souza	Artigo	2013	SOUZA, J. D. "A relação entre a Geografia e o Direito: notas bibliográficas". **Revista do Departamento de Geografia**, vol. 25, 2013.	6
Ana Lúcia Rodrigues da Silva	Livro	2011	SILVA, A. L. R. **Comportamento do grande consumidor de energia elétrica**. São Paulo: Instituto de Geodireito, 2011	5
Elói Martins Senhoras	Artigo	2015	SENHORAS, E. M. "A Episteme da Geografia das Relações Internacionais". **Revista Intellector**, vol. 11, n. 22, 2015.	5
Mario Giuseppe Losano	Artigo	2014	LOSANO, M. G. "Direito e Geografia: o espaço do Direito e o mundo da Geografia". **Revista Direito & Justiça**, vol. 40, n. 1, 2014.	3
Guilherme Sandoval Góes	Artigo	2008	GÓES, G. S. "O geodireito e os centros mundiais de poder. *In*: **Anais do Encontro Nacional de Estudos Estratégicos**. Brasília: Presidência da República, 2008.	3
Charles Alexandre Souza Armada; Ricardo Stanziola Vieira	Artigo	2015	ARMADA, C. A. S.; VIEIRA, R. S. "Geodireito global: alternativa de superação das limitações estatais". **Revista Justiça do Direito**, vol. 29, n. 2, 2015.	2
Natalino Irti	Artigo	2008	IRTI, N. "Direito, Tecnodireito e Geodireito". **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, vol. 102, 2018.	2
Jaiza Maria Pinto Fraxe	Tese de Doutorado	2011	FRAXE, J. M. P. **Do geodireito ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético CGEN: caminhos e instrumentos de gestão do conhecimento biotecnológico na Amazônia** (Tese de doutorado). Manaus: UFAM, 2011.	2
Luiz Antônio Ugeda Sanches	Artigo	2012	SANCHES, L. A. U. "Importância e aspectos ambientais do Geodireito". **Portal Observatório Eco Direito** Ambiental, 12 de fevereiro, 2012. Disponível em: <www.observatorioeco.com.br>.	2

Fonte: Elaboração própria (SENHORAS; DINIZ, 2019). Base de dados: Google Scholar (2019).

Os 10 estudos considerados como estado da arte na área de Geodireito, em função do indicador bibliométrico de maior número de citações, foram escritos por profissionais qualificados com doutorado (100%), majoritariamente do Brasil (80%) em relação a autores italianos (20%), sendo que as áreas básicas de formação são concentradas em Direito (70%) e Geografia (20%) em contraposição a apenas 1 pesquisadora da área de Ciências Exatas (10%).

Conforme o gráfico 2 é possível observar que os estudos categorizados como estado da arte na área de Geodireito possuem um perfilhamento concentrado em debates teóricos e metodológicos sobre este novo campo científico de natureza híbrida (40%) em contraposição a discussões empíricas de estudo de caso (60%), sendo que estas focam em discussões combinadas em Geopolítica e Direito Internacional Comparado (30%), estudos de infraestrutura (20%) e análise ambiental (10%).

Gráfico 2 - Eixos temáticos das publicações sobre Geodireito (estado da arte)

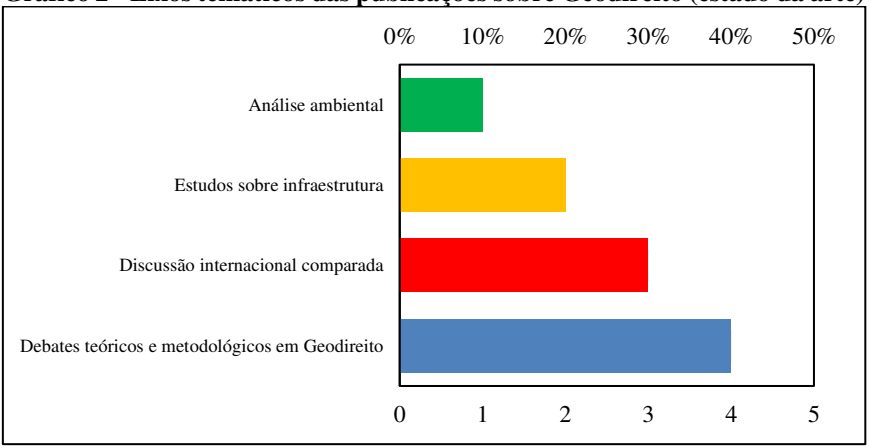

Fonte: Elaboração própria (SENHORAS; DINIZ, 2019). Base de dados: Google Scholar (2019).

É neste contexto de emergência do Geodireito que a temática dos regimes aduaneiros em áreas especiais pode adquirir nova releitura no Brasil à medida que ainda não existem estudos neste novo campo científico, além de ser um tópico tradicionalmente trabalhado em discussões específicas existentes apenas no campo de Comércio Exterior e relativamente marginais no *policymaking* nacional, o que pode ser funcional para aproximar o campo de Geodireito de discussões de outras áreas clássicas, de Direito Público e Privado.

CAPÍTULO 2

Regimes Aduaneiros / Tributários em Áreas Especiais no Brasil sob a ótica do Geodireito

REGIMES ADUANEIROS / TRIBUTÁRIOS EM ÁREAS ESPECIAIS NO BRASIL SOB A ÓTICA DO GEODIREITO

Os regimes aduaneiros correspondem a uma série de normatizações na área de comércio exterior que podem ser classificados de maneira binomial, tanto, em regime aduaneiro comum, com regras ordinárias de importação e exportação em que via de regra há pagamento de tributos, quanto, em regimes aduaneiros extraordinários, em há previsão de mecanismos de isenção ou suspensão de tributos nas situações de regimes aduaneiros especiais e de regimes aduaneiros/tributários em áreas especiais.

Em primeiro lugar, o regime aduaneiro comum ou normal é caracterizado pela inexistência de limitações ou benefícios nos casos de importação ou exportação de bens e serviços, de modo que não existe qualquer suspensão de obrigação fiscal, devendo todos os tributos incidentes serem pagos nas devidas operações.

Como diretriz normativa, o regime aduaneiro comum trata-se de uma norma de uso geral para os procedimentos de comércio exterior, no qual os bens e serviços importados ou exportados necessariamente devem cumprir todas as exigências administrativas, fiscais e administrativas (MORINI; PIRES, 2005).

Em segundo lugar, os regimes aduaneiros extraordinários são compreendidos como exceções à regra geral de comércio exterior em termos de incidência tributária, razão pela qual são classificados como especiais, seja, como regimes aduaneiros especiais, seja, como regimes aduaneiros/tributários em áreas especiais.

Por um lado, os regimes aduaneiros especiais compreendidos por operações de importação ou exportação diferenciadas em relação ao regime aduaneiro comum, nas quais existe algum tipo de benefício fiscal como isenção, suspensão parcial ou mesmo total de tributos incidentes devido a critérios definidos pelo governo com objetivos próprios.

No Brasil, os regimes aduaneiros especiais são classificados pelas categorias de regimes de importação, regimes de exportação, e, regimes

de importação e exportação, repercutindo em uma arquitetura de situações excepcionais ao regime aduaneiro comum, com um total de 16 regimes aduaneiros especiais.

Os regimes aduaneiros especiais de importação são Admissão Temporária, Admissão Temporária para Aperfeiçoamento Ativo, *Drawback*, RECOM, RECOF, REPORTO, REPEX, Loja Franca, Depósito Especial, Depósito Afiançado. Os regimes aduaneiros especiais de exportação, divididos em Exportação Temporária, Exportação Temporária para Aperfeiçoamento Passivo, e, Depósito Alfandegado Certificado. Já os regimes aduaneiros especiais de importação e exportação são REPETRO, Trânsito Aduaneiro, e, Entreposto Aduaneiro (BRASIL, 2009).

Por outro lado, os regimes aduaneiros/tributários em áreas especiais são caracterizados por benefícios fiscais nos procedimentos de comércio exterior visando engendrar padrões de desenvolvimento territorial a determinadas localidades com base nas dinâmicas de importação e/ou exportação.

Sob a ótica do Geodireito, os regimes aduaneiros/tributários em áreas especiais são compreendidos como instrumentos diferenciados para promoção do comércio exterior e do desenvolvimento à medida que as suas diferentes tipologias apresentam em comum a peculiaridade de serem áreas especiais em que acontecem, tanto, tratamentos diferenciados nos controles aduaneiros, quanto, exceções ao regramento geral de aplicação de tributos, seja na importação de bens e serviços estrangeiros, seja na exportação de bens e serviços nacionais.

A existência de regimes aduaneiros/tributários em áreas especiais projeta per se relevância de um estudo analítico com base na ótica do Geodireito à medida que estes espaços são normativamente desenhados com objetivos de desenvolvimento territorial em razão dos vetores de incentivo fiscal existente sobre atividades de comércio exterior, especificamente sobre exportações e importações, razão pela qual a convergência analítica entre Geografia e Direito adquirem relevância.

A materialização dos regimes aduaneiros/tributários em áreas especiais acontecem na prática em uma tipologia quatripartite - Área de

Livre Comércio, Zona de Processamento à Exportação, Zona Franca e Regime Tributário Único, na qual cada uma das áreas especiais possui um foco de regulamentação diferenciado ao regime comum de importação e exportação, com benefícios na importação, exportação ou em ambas as situações (quadro 2).

Quadro 2 – Regimes aduaneiros / tributários em áreas especiais no Brasil

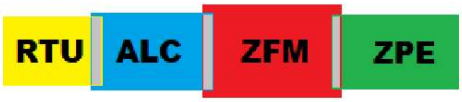

Regime aduaneiro / tributário		Foco	Características da área especial
ALC	*Áreas de Livre Comércio*	Importação	Beneficiamento fiscal para importações
ZPE	*Zonas de Processamento de Exportação*	Exportação	Beneficiamento fiscal para exportações
ZFM	*Zona Franca de Manaus*	Importação e Exportação	Beneficiamento fiscal para importações e exportações
RTU	*Regime de Tributação Único*	Importação	Beneficiamento fiscal de microimportadores para importação

Fonte: Elaboração própria. Baseada em: ANJOS (2014).

A lógica econômica que respalda a criação de regimes aduaneiros/tributários em áreas especiais fundamenta-se em uma perspectiva econômica neofuncionalista de desenvolvimento territorial, na qual estes enclaves espaciais representam pontos excepcionais para o transbordamento de vetores funcionais para o desenvolvimento, respaldando-se assim de incentivos fiscais de importação e exportação para o encadeamento dos encadeamentos produtivos (oferta) e de consumo (demanda).

A lógica econômica que respalda a criação de regimes aduaneiros/tributários em áreas especiais fundamenta-se em uma perspectiva econômica neofuncionalista de desenvolvimento territorial, na qual estes enclaves espaciais representam pontos excepcionais para o

transbordamento de vetores funcionais para o desenvolvimento, respaldando-se assim de incentivos fiscais de importação e exportação para o encadeamento dos encadeamentos produtivos (oferta) e de consumo (demanda).

Mapa 1 – Regimes Aduaneiros Especiais por Estado Brasileiro

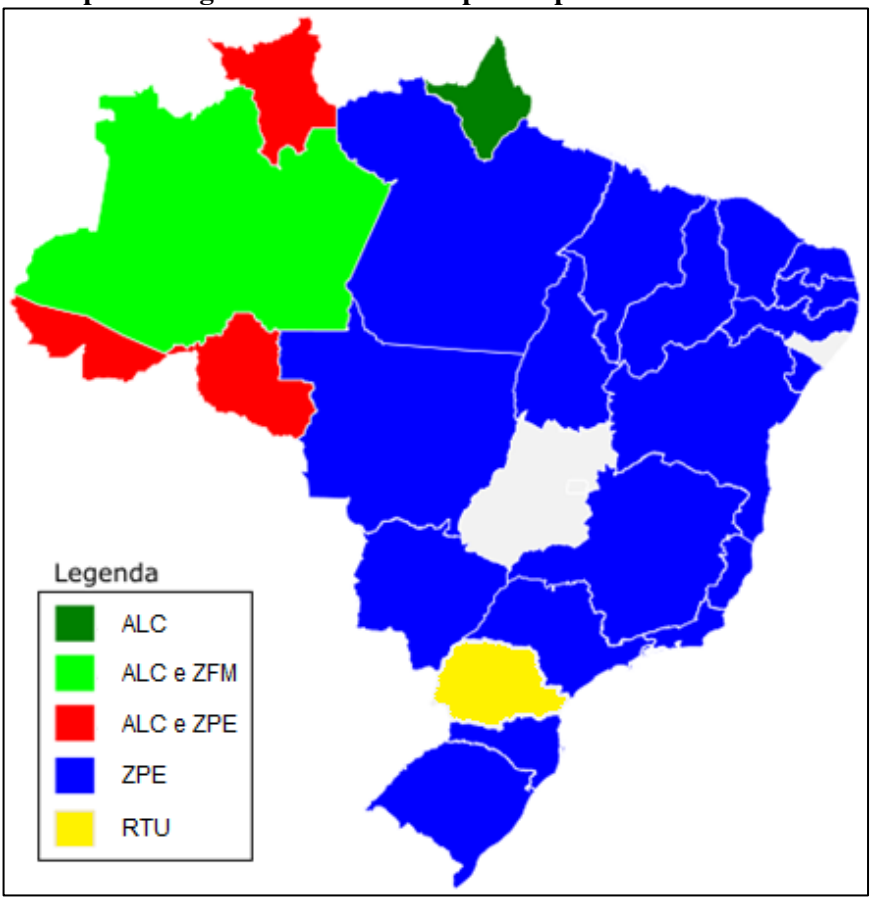

Fonte: Elaboração própria. Base de dados: Brasil (2019) e Suframa (2019).

Em primeiro lugar, nas Zonas de Processamento à Exportação (ZPEs), os benefícios fiscais direcionados para as exportações findam gerar um modelo de crescimento econômico exógeno, no qual o enclave espacial possui uma funcional natureza industrializante que se sedimenta na geração de encadeamentos intra-setoriais diretamente vinculados para uma dinâmica de exportação.

No Brasil, as ZPEs representam regimes aduaneiros com incentivos fiscais relacionados à exportação de bens e serviços, os quais tem por objetivo promover em diferentes partes do território nacional polos de desenvolvimento local, fundamentados na conformação de arranjos produtivos locais que escoam seus produtos segundo uma lógica reticular de plataformas de exportação (ALBUQUERQUE, 2011).

O regime aduaneiro das ZPEs está presente em 17 unidades da federação, com apenas 6 áreas implantadas e 19 ainda em fase implantação, sendo fruto de um processo normativo em duas etapas, inicialmente com o Decreto-Lei n. 2.452/1988, o qual foi revogado pela Lei Federal n. 11.508/2007, e, regulamentada pelos Decreto Federais n. 6.634/2008 e 6.814/2009.

O assintomático baixo grau de desenvolvimento institucional das ZPEs no país é explicado em função de existir um padrão de normatização cujo desenho e origem é federal, o qual esbarra em dificuldades de implementação de facto, já que a alocação de recursos financeiros para a infraestrutura depende dos municípios, com baixa capacidade orçamentária e restrita base tributária.

Em segundo lugar, nas Áreas de Livre Comércio (ALCs), os benefícios fiscais para importação objetivam prioritariamente estimular a importação de bens de capital a título de engendrar um padrão de crescimento endógeno com base na industrialização, e, de modo indireto pressionar a queda de preços de produtos locais com base na pressão externa dos preços de bens de consumo mais baratos.

No Brasil, as ALCs são regimes aduaneiros de livre comércio de importação com alguns incentivos fiscais, no âmbito comercial direcionados para municípios exclusivamente amazônicos, tendo os objetivos de desestimular vazamento de renda, promover a promoção de

desenvolvimento local, com geração de renda e emprego em municípios das faixas de fronteira amazônica; e incrementar as relações de integração intra-nacional e fronteiriça com os países sul-americanos vizinhos.

As ALCs foram estabelecidas em um número limitado de municípios, respectivamente identificados em periodização evolutiva a partir de Tabatinga (AM) no ano de 1989, passando por Guajará-Mirim (RO), Pacaraima (RR), Bonfim (RR), Macapá (AP) e Brasiléia (AC) e Epitacionândia (AC), no ano de 1991, até se chegar a Cruzeiro do Sul (AC) em 1994 e Boa Vista (RR) em 2008[1].

Conforme Senhoras et al. (2013), desde o surgimento do regime das ALCs na década de 1990, observa-se que naqueles municípios em que elas foram plenamente implementadas, houve, ao longo dos anos um crescente aumento do volume de compra de bens nacionais e um baixo e volátil volume de importações, conforme se pode observar pela contabilização do Imposto sobre Produto Industrializado e Imposto de Importação.

Em função da escala, as ALCs de Macapá e Santana (AP), e Boa Vista (RR) são as únicas iniciativas com efetiva materialização desenvolvimentista, já que existe um melhor aproveitamento deste regime aduaneiro em área especial, uma vez que determinados segmentos empresariais têm se aproveitado das desonerações fiscais, em contraposição às ALCs alocadas em linhas de fronteira, as quais estão alocadas em municípios com uma população restrita e baixa capacidade técnico-econômica .

Em terceiro lugar, nas Zonas Francas, a lógica econômica funcionalista fundamenta-se em uma concepção híbrida de um regime aduaneiro em área especial à medida que combina incentivos fiscais intranacionais, incentivos fiscais de importação à título de fomentar o dinamismo da indústria local por meio da importação de bens de capitais ou mesmo de bens de consumo, bem como incentivos fiscais de exportação com o objetivo de gerar dinamismo produtivo via dinamização de exportações.

[1] ALC de Pacaraima foi transferida para Boa Vista em 2008

No caso do Brasil, a Zona Franca de Manaus (ZFM) foi criada pela Lei Federal 3.173 de 06 de junho de 1957, como Porto Livre, sendo reformulado como modelo de desenvolvimento regional, baseado em um regime dual de importação e exportação pelo Decreto-Lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, que estabeleceu incentivos fiscais por 30 anos para implantação de um polo industrial, comercial e agropecuário na Amazônia, os quais foram sequencialmente prorrogados por novas legislações (SUFRAMA, 2011).

Na promulgação da Constituição Federal de 1988 ficou estabelecido o prazo de 25 anos para os incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus (ZFM), o que terminaria em 2013. Por meio da Emenda Constitucional n. 42, 19 de dezembro de 2003, foram acrescidos 10 anos ao prazo de 2013, passando a vigência de benefício fiscal até 2023 (BISPO, 2009).

A vulnerabilidade da ZFM possui como pontos críticos, tanto, a estrutural dependência da concessão de incentivos fiscais, o que repercutiu em recorrentes postergações da vigência dos benefícios fiscais (OLIVERA, 2011; MIRANDA, 2013), quanto, a baixa capacidade competitividade industrial que se manifesta por elevado déficit do balanço comercial, dada a alta dependência de importações, o baixo padrão de exportação, e, a elevada vasão comercial intranacional de seus bens e serviços.

Em quarto lugar, no Regime de Tributação Único emergiu uma área especial exclusiva para o município de Foz do Iguaçu (PR) cujo despacho aduaneiro é simplificado e com o pagamento unificado de impostos e contribuições federais por via terrestre para microempresários varejistas importadores de determinadas mercadorias oriundas de Ciudad del Leste no Paraguai.

A lógica econômica que fundamentou a criação deste regime tributário em área espacial reside na intenção de diminuir o fenômeno do descaminho na fronteira Brasil-Paraguai, onde é significativo o alto volume de importação de mercadorias oriundas de Ciudad del Leste em direção à Foz do Iguaçu por uma mesma pessoa física ou jurídica sem o devido recolhimento de impostos.

Conhecida como Lei dos Sacoleiros, a Lei Federal n. 11.898/2009 que estabeleceu o Regime de Tributação Única tem como característica tributária uma alíquota única de importação de 25% e 7% de ICMS em importações limitadas a R$110 mil oriundas de Ciudad del Leste por ano para microempresas optantes do Simples Nacional e com receita anual de até R$360 mil.

Na lista de mercadorias do RTU estão previstas importações de equipamentos eletrônicos com limitação até R$110 mil e recolhimento da alíquota de importação única e ICMS, sendo excluída uma lista de itens como armas, munições, explosivos, bebidas, cigarro, veículos e peças automotivas, brinquedos, roupas, perfumes e remédios**.**

Com base nos regimes aduaneiros/tributários em áreas especiais implementados no Brasil observa-se um forte desvencilhamento entre os objetivos funcionalistas de desenvolvimento territorial e as práticas de implementação à medida que se observa uma restrita implementação das ZPEs, ALCs e RTU, bem como forte críticas à competitividade e dependência de benefícios fiscais da ZFM.

CAPÍTULO 3

Áreas de Livre Comércio como instrumentos de regulação de territórios amazônicos

ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO COMO INSTRUMENTOS DE REGULAÇÃO DE TERRITÓRIOS AMAZÔNICOS

O processo de indução da formação territorial amazônica com base em uma estratégia verticalizada de intervenção que promovesse a integração intra-nacional desta região tem sido identificado como um fenômeno relativamente recente de intervenção dirigida do Estado frente aos séculos de conexão com o exterior.

Conforme Porto e Costa (1999), a indução da substituição de verticalidades estrangeiras por políticas nacionais, também, formatadas, de cima para baixo, pode ser apreendida por meio de três fases: a) defesa nacional; b) valorização regional; e, finalmente, c) desenvolvimento regional.

A primeira fase, de defesa nacional, caracterizou-se pela visão geopolítica de garantir o adensamento humano de brasileiros, de promover a integração com a instalação de novas infra-estruturas ou a ampliação das já existentes, bem como de induzir as primeiras ações do Estado na região fronteiriça com os demais países limítrofes.

A segunda fase, de valorização regional, destacou-se pela constituição de um sistema de medidas, serviços, obras e empreendimentos nos estados e território da União, com o objetivo de induzir o aproveitamento das potencialidades de cada localidade por meio do desenvolvimento da agropecuária e das produções extrativa, mineral e industrial.

A terceira fase, de desenvolvimento regional, definiu a regionalização do interesse à ocupação e à exploração das potencialidades, entre Amazônia Ocidental e Amazônia Oriental, aprimorou os processos planejados ou espontâneos de ocupação e colonização, bem como, implantou incentivos fiscais, por meio de regimes aduaneiros em áreas especiais, inicialmente, a Zona Franca de Manaus (ZFM), e, posteriormente, as ALCs e ZPEs.

Exclusivamente localizadas na Amazônia Legal, propriamente, nas faixas de fronteira da Amazônia brasileira em relação aos países

vizinhos, as ALCs estão localizadas, de maneira concentrada, nos estados do Acre, Amazonas, Rondônia, Roraima (Amazônia Ocidental), embora também, no estado do Amapá (Amazônia Oriental).

As ALCs são áreas especiais dentro dos territórios municipais amazônicos em que há tratamento aduaneiro-tributário diferenciado, por meio de incentivos fiscais que objetivam promover o desenvolvimento local e a minimização dos desequilíbrios regionais, uma vez que a renúncia da renda tributária do Estado é reorientada como estímulo para o setor privado participar mais ativamente no investimento e na geração de emprego.

De um lado, existe uma *periodização* nas ALCs que é oriunda de uma política nacional construída ao longo do tempo e cuja materialização foi possível em razão das legislações federais específicas de criação para atrair investimentos e estimular a integração dos municípios em função dos incentivos fiscais existentes nestas áreas especiais.

Embora as ALCs tenham surgido em períodos distintos no tempo, há algo que as fazem convergir, além da natureza aduaneira-tributária, que é justamente a sua temporalidade de funcionamento até o ano de 2023 e a gestão regional e descentralizada da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), a qual se desenvolve em pareceria com as Secretarias de Fazenda estaduais (SEFAZ).

Quadro 3 - Periodização das Áreas de Livre Comércio

1989	AM	Tabatinga	Lei Federal 7.965
1991	RO	Guajará-Mirim	Lei Federal 8.210
	RR	Pacaraima**	Lei Federal 8.256
		Bonfim	Lei Federal 8.256
	AP	Macapá-Santana	Lei Federal 8.387
	AC	Brasiléia-Epitaciolândia	Lei Federal 8.256
1994		Cruzeiro do Sul	Lei Federal 8.857
2008	RR	Boa Vista	Lei Federal 11.732

Fonte: Elaboração própria. Baseada em legislações supracitadas.
** ALC de Pacaraima foi transferida para Boa Vista em 2008.

De outro lado, existe uma *espacialização* pautada em dois flancos, em primeiro lugar, concentrada, nos estados da Amazônia Ocidental - Acre, Amazonas, Rondônia, Roraima - em razão da faixa de fronteira continental com outros cinco países sul-americanos, e, em segundo lugar, isolada pela presença do Amapá.

Figura 1 - Cidades brasileiras com Áreas de Livre Comércio

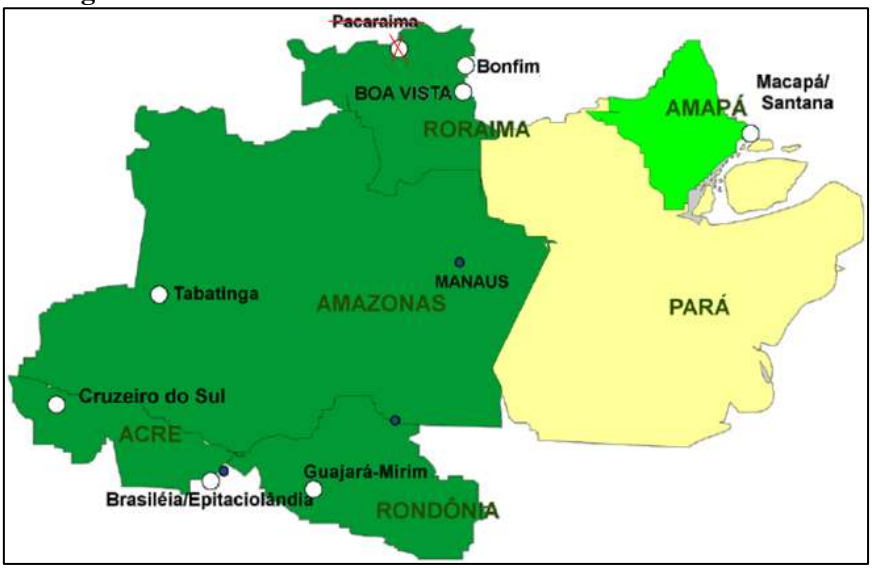

Fonte: SUFRAMA (2019). Site institucional. Atualizações próprias.

As Áreas de Livre Comércio (ALC) são regimes aduaneiros de localização especial que têm incentivo tributário justificado para promover o desenvolvimento das cidades amazônicas localizadas nas faixas de fronteira na Amazônia Ocidental em razão dos vazamentos de renda de brasileiros que facilmente têm trânsito de compra em cidades irmãs de países vizinhos (Guyana, Venezuela, Colômbia, Peru e Bolívia).

Segundo Souza Cruz *et al*. (2008), a razão das ALCs terem sido pensadas inicialmente para os territórios da Amazônia Ocidental,

conforme previsão normativa, é oriunda de uma política de formação socio-territorial na Amazônia Legal, que buscava organizar a lógica do desenvolvimento regional com base nas lógicas da teoria das vantagens comparativas (Ricardo, 1982) e da teoria dos polos de desenvolvimento de Perroux (1969 e 1981).

De um lado, a Amazônia Ocidental, tornou-se palco, em um primeiro momento, de uma estratégia de intervenção setorial que buscava estruturar o enclave do Polo Industrial de Manaus (PIM) e uma Zona Franca, ambos funcionais para o desenvolvimento da industrialização nascente, e, em, um segundo momento, de uma estratégia descentralizada de promoção de ALCs administradas pela Suframa.

De outro lado, a estratégia de intervenção setorializada, buscava na Amazônia Oriental, explorar recursos minerais, promover a exportação agropecuária, bem como, estimular a formação de uma agroindústria, motivo pelo qual as ALCs estiveram ausentes destes territórios, a não ser o caso do estado do Amapá que se beneficiou de sua posição fronteiriça geoestratégica.

Dentro da lógica de integração com o restante do país e em função da posição geoestratégica de fronteira marítima com o Oceano Atlântico, como localização portuária de entrada e saída de fluxos comerciais de destino ou origem das regiões norte e centro-oeste, no ano de 1991, os municípios amapaenses conurbados de Macapá e Santana foram beneficiados pela formação da única ALC presente na Amazônia Oriental.

CARACTERIZAÇÃO DAS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO

A Amazônia Legal apresenta apenas dois tipos de regimes aduaneiros em áreas especiais genuinamente amazônicos e fronteiriços, primeiro, a Zona Franca de Manaus (ZFM), que é uma Área de Livre Comércio híbrida, tanto, de importação, quanto de exportação; e, segundo, as Áreas de Livre Comércio, focadas na importação de produtos.

Administrados pela SUFRAMA, a ZFM e as ALCs foram criadas unilateralmente pelo governo federal por Leis, com os objetivos de promover o desenvolvimento de regiões fronteiriças específicas da Região Norte do País e de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, reforçando assim a política internacional de integração regional.

Por um lado, a Zona Franca de Manaus (ZFM) foi criada pela Lei 3.173 de 06 de junho de 1957, como Porto Livre, sendo reformulado como modelo de desenvolvimento regional, baseado em um regime dual de importação e exportação pelo Decreto-Lei 288, de 28 de fevereiro de 1967, que estabeleceu incentivos fiscais por 30 anos para implantação de um polo industrial, comercial e agropecuário na Amazônia.

Quadro 4 – Regimes aduaneiros genuinamente amazônicos

ZFM	*Zona Franca de Manaus*	É uma área de livre comércio de importação e de exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento regional, através da criação de um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram os centros consumidores de seus produtos.
ALCs	*Áreas de Livre Comércio*	São regimes aduaneiros de livre comércio de importação e exportação com alguns incentivos fiscais, no âmbito comercial, similares aos da Zona Franca de Manaus. Têm os objetivos de desestimular vazamento de renda, promover a promoção de desenvolvimento local, com geração de renda e emprego em municípios das faixas de fronteira amazônica; e incrementar as relações de integração intra-nacional e fronteiriça com os países sul-americanos vizinhos.

Fonte: Elaboração própria. Baseada em Suframa (2011) e Albuquerque (2011).

Por outro lado, as Áreas de Livre Comércio surgem na década de 1990, como um reflexo tardio de marcos normativos previamente definidos na década de 1960 -Decreto-Lei 291/67 e Decreto-Lei 356/68 - que objetivavam promover a ocupação e a segurança da região composta pelos estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima, identificada como *Amazônia Ocidental*.

> As Áreas de Livre Comércio foram criadas como parte de políticas que objetivavam o desenvolvimento da região amazônica, [pois], os benefícios, concedidos por meio de incentivos tributários visam à melhoria da qualidade de vida de determinadas regiões, [...] devido ao aumento do comércio e da quantidade de empresas; pela criação de novos empregos, e, por consequência, pela formação de um círculo econômico virtuoso (ALBUQUERQUE, 2011, .p. 14).

Nos fundamentos que justificaram a formação de ALCs na Amazônia, pode-se observar a confluência de dois discursos simultâneos, porém, específicos, que muitas vezes se confundem, por, justamente, conterem elementos complementares trazidos pelas teorizações com uma natureza, tanto, argumentos políticos, quanto, argumentos econômicos.

Em primeiro lugar, a teorização econômica, demonstra que a lógica de funcionamento de uma ALC é baseada em um círculo virtuoso de crescimento econômico, conforme demonstrado na figura 2, no qual os incentivos da desoneração fiscal representam o gatilho de estímulo na economia como um todo, pois impactam, inicialmente, na redução dos preços de produção, os quais impactam em aumento, tanto na oferta (elevação da produção), quanto da demanda (elevação da demanda), o que repercute positivamente no mercado de trabalho (geração de empregos).

Figura 2 – Lógica econômica das ALCs

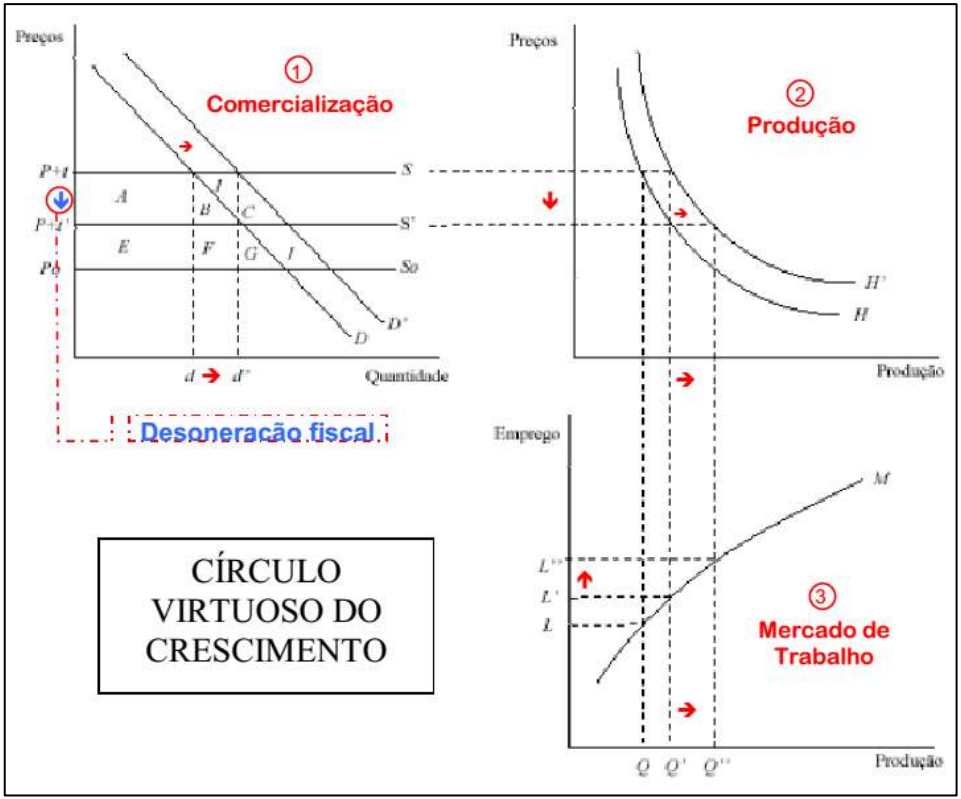

Fonte: Albuquerque (2011). Adaptações próprias.

Apesar de uma parcial desoneração fiscal no curto prazo, observa-se que dependendo da sensibilidade do investimento privado e da capacidade ociosa, no lado da oferta, bem como da propensão ao consumo e do nível de endividamento dos consumidores, do lado da demanda, o efeito multiplicador da queda dos impostos propiciado pelo regime da ALC pode gerar no médio ou longo prazo uma recomposição das receitas estatais em função do aumento da arrecadação tributária propiciada pelo aumento do consumo e da produção.

Esta teorização econômica que embasa a política das ALCs e justifica sua eficiência a partir da tese do ciclo virtuoso de desenvolvimento tem comprovação prática quando se leva em consideração os dados empíricos da ZFM, uma vez que a renúncia fiscal de cada R$ 1 é compensada mais que proporcionalmente por um retorno de R$ 1,37 na arrecadação tributária global, envolvendo os entes governamentais da União, do estado do Amazonas e do município de Manaus (SUFRAMA, 2009).

Em segundo lugar, a teorização política demonstra que a justificativa da formação de um novo regime aduaneiro em áreas especiais, identificado pelo nome de Área de Livre Comércio, era promover o desenvolvimento de municípios presentes em fronteiras internacionais na Amazônia a fim de integrá-los ao restante do país, por meio da extensão de alguns benefícios fiscais do modelo da Zona Franca de Manaus a fim de fortalecer os setores comercial, agroindustrial e extrativo.

O *objetivo político geral* de criação do regime aduaneiro em área especial, identificado como Área de Livre Comércio (ALC), seria promover o desenvolvimento daqueles municípios localizados em faixa de fronteira, primordialmente na Amazônia Ocidental, justamente por se encontrarem como grandes ilhas isoladas de outros fixos e fluxos nacionais, embora, também incluídos os Municípios de Macapá e Santana, devido à posição portuária geoestratégica na entrada e saída de mercadorias da/para a Amazônia.

Como *objetivo político específico* identifica-se o intuito de integrar os municípios ao restante do país, por meio da operacionalização

de uma ALC que oferece benefícios fiscais semelhantes aos da Zona Franca de Manaus, com incentivos tributários na isenção de impostos e contribuições, proporcionando melhoria na fiscalização de entrada e saída de mercadorias, fortalecimento do setor comercial, abertura de novas empresas e geração de empregos.

Da passagem dos argumentos políticos e econômicos que justificaram a criação de sete ALCs na Amazônia Legal para a prática da operacionalização, registra-se, claramente, a estruturação de uma arquitetura normativa, enquanto, regime especial, que disserta sobre os instrumentos de renúncia fiscal, bem como, baliza os procedimentos aduaneiros.

Sob o prisma da renúncia fiscal, os incentivos de desoneração tributária existentes nas ALCs, conforme o contexto comercial de compra ou venda de produtos, têm previsão de incidência sobre Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados *(*IPI), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Programa de Integração Social (PIS) e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), bem como, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (figura 3).

De um lado, os *benefícios fiscais estaduais*, relacionados ao ICMS, preveem que operações praticadas por empresas situadas nas ALCs podem obter uma redução final de carga tributária que pode variar em torno de 40% a 65%, em razão da isenção tributária deste imposto estadual nas remessas internas e interestatais, bem como, no crédito presumido concedido ao contribuinte adquirente das mercadorias (EUZÉBIO, 2011).

De outro lado, os *benefícios fiscais federais*, por sua vez, preveem uma desoneração tributária completa, quando relacionados ao PIS/PASEP e CONFINS, no valor de 9,25% do preço de custo das mercadorias, bem como, quando relacionados ao IPI e II, no caso de produtos destinados ao consumo, venda ou industrialização.

Figura 3 - Situações de previsão para desoneração tributária

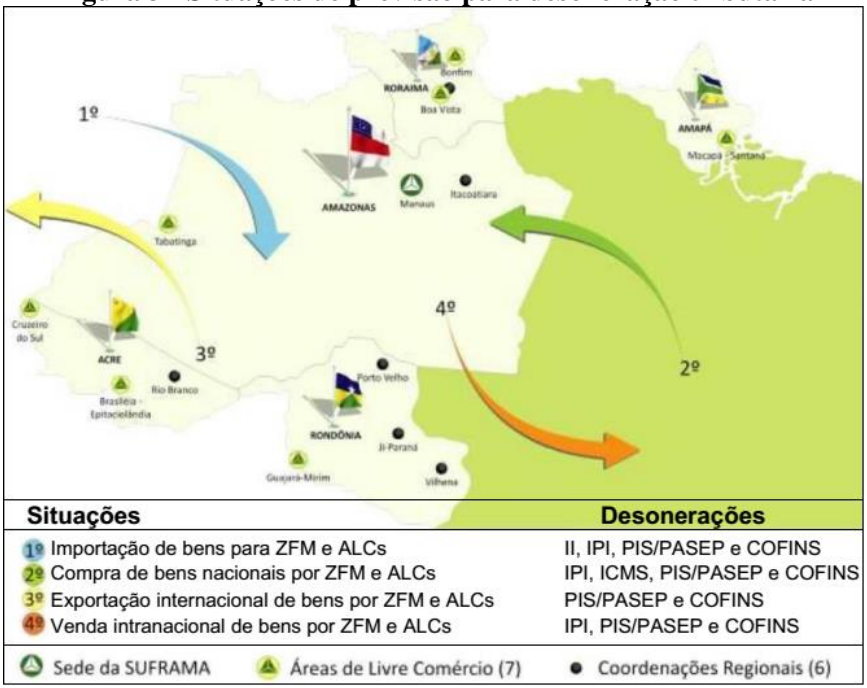

Situações	Desonerações
1º Importação de bens para ZFM e ALCs	II, IPI, PIS/PASEP e COFINS
2º Compra de bens nacionais por ZFM e ALCs	IPI, ICMS, PIS/PASEP e COFINS
3º Exportação internacional de bens por ZFM e ALCs	PIS/PASEP e COFINS
4º Venda intranacional de bens por ZFM e ALCs	IPI, PIS/PASEP e COFINS

Sede da SUFRAMA | Áreas de Livre Comércio (7) | Coordenações Regionais (6)

Fonte: Suframa (2011). Adaptações próprias.

Das quatro situações previsíveis de aproveitamento de benefício fiscal no regime das ALCs, observa-se claramente que as empresas têm um padrão concentrado de realização de negócios que se caracteriza pela *compra de bens nacionais* em comparação ao baixo grau de *importação*, o que repercute em uma concentração da renúncia fiscal da União – IPI, PIS/PASEP e COFINS – e dos estados - ICMS.

A crescente renúncia fiscal do Estado efetivada pela desoneração tributária do empresariado demonstra, em termos relativos, como as quatro ALC plenamente implantadas têm se tornado importantes para dinamizarem o setor comercial dos municípios, bem como, em termos absolutos, tem uma insignificância como gasto tributário para União frente

ao volume de arrecadação total dos mesmos impostos ou à recomposição fiscal com o aumento da produção e do consumo (OLIVEIRA, 2011).

Desde o surgimento do regime das ALCs na década de 1990, observa-se que naqueles municípios em que elas foram plenamente implementadas, houve, ao longo dos anos um crescente aumento do volume de compra de bens nacionais e um baixo e volátil volume de importações, conforme se pode observar pela contabilização do IPI e II.

Gráfico 2 - Evolução da renúncia fiscal

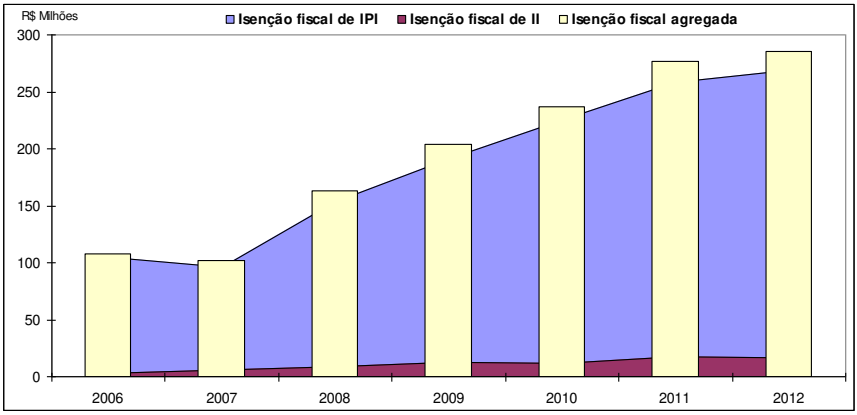

Fonte: Elaboração própria. Base de dados da SRF (2010; 2011; 2012a; 2012b).

As razões para o baixo dinamismo das importações frente ao consumo de produtos nacionais nas ALCs são explicadas, principalmente, pela falta de técnicos especializados e de apoio logístico, pelo tamanho restrito do mercado municipal, e, pelos problemas normativos quanto à importação, já que a suspensão do Imposto de Importação (II), somente, acontece *a posteriori*, quando o bem está na fase da comercialização.

Em função da escala, no caso da ALC de Macapá e Santana (AP), registra-se um melhor aproveitamento deste regime aduaneiro/tributário, uma vez que passadas quase duas décadas desde o seu surgimento, o segmento empresarial tem se aproveitado das desonerações fiscais, em

escala decrescente, para comprar *bens nacionais*, *importar bens*, e, finalmente, *vender bens intranacionalmente* para o Pará.

Sobre os procedimentos aduaneiros, com o surgimento das ALCs nos estados da Amazônia Ocidental, incluído um enclave na Amazônia Oriental, com a ALC de Macapá-Santana (AP), a SUFRAMA ficou responsável pela administração do novo regime aduaneiro em áreas especiais, passando a incorporá-lo, de maneira descentralizada, em sua área de jurisdição, por meio de Coordenações Regionais (COREs) em cada estado.

Embora identificado como regime aduaneiro em área especial, em função da legislação de criação de cada uma das ALCs, observa-se que estas, tratam-se de um regime híbrido, pois contém uma natureza normativa, que também é de regime com características fiscais e tributárias, uma vez que há, simultaneamente, uma *dimensão real*, de regime aduaneiro, ligada às mercadorias, e uma *dimensão nominal*, de regime fiscal e tributário, ligada a moeda e impostos (quadro 5).

A natureza híbrida das ALCs, enquanto um regime, marcado por uma série de normas com conteúdo aduaneiro, fiscal e tributário, materializa-se por uma lógica econômica que tem dimensões nominais e reais, cuja origem foi inaugurada com políticas de desenvolvimento regional da década de 1950, as quais estavam circunscritas na estratégia Industrialização por Substituição de Importações (ISI), para a reconstrução europeia no pós II Guerra Mundial, tomando como referência o que ficou conhecido como teoria dos polos de desenvolvimento (PERROUX, 1969; 1981).

No caso da faixa de fronteira amazônica, a adoção de um modelo de desenvolvimento regional na década de 1990, pautado nas ALCs, foi estruturada com base em uma *lógica econômica reativa*, que visava reduzir os vazamentos de renda dos municípios fronteiriços para outros pólos de atração na Amazônia Legal e nos países vizinhos, bem como, diminuir o ritmo de crescimento dos desequilíbrios intra-regionais na faixa de fronteira.

Quadro 3 - Características normativas do regime das ALCs

Dimensão Real	As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas às Áreas de Livre Comércio serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas nelas estabelecidas e autorizadas a operar nessas áreas.
	As mercadorias estrangeiras destinadas à estocagem para comercialização no mercado externo ou à internação para o restante do território nacional deverão ser obrigatoriamente depositadas em entreposto autorizado a operar na Área de Livre Comércio.
	Somente será autorizada a exportação ou reexportação para o mercado externo ou, ainda, a internação para o restante do território nacional, de mercadorias estrangeiras que cumpram o requisito previsto no parágrafo anterior.
Dimensão Nominal	A entrada de mercadorias oriundas do exterior nas Áreas de Livre Comércio far-se-á com suspensão do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).
	A bagagem acompanhada procedente das Áreas de Livre Comércio, no que se refere a produtos de origem estrangeira, será desembaraçada com isenção de tributos, observado o mesmo tratamento previsto na legislação aduaneira para a Zona Franca de Manaus.
	A internação de mercadoria estrangeira, das Áreas de Livre para o restante do território nacional, estará sujeita ao controle administrativo à tributação normal aplicáveis às importações em geral.
	Os produtos produzidos nas Áreas de Livre Comércio, que utilizam matéria-prima regional, têm isenção de IPI, PIS/Cofins, Imposto de Exportação e ICMS, podendo ser comercializados para qualquer região do país ou do exterior.
	A suspensão dos tributos só é convertida em isenção quando destinada a: a) consumo e venda interna na Área de Livre Comércio; b) beneficiamento de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal, na área territorial delimitada da Área de Livre Comércio; c) agropecuária e piscicultura; d) instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza, desde que situadas na área territorial delimitada da Área de Livre Comércio; e, e) exportação ou reexportação para o mercado externo.

Fonte: Elaboração própria. Baseada em legislação abaixo identificada:
** *Leis Federais* 7.965/89; 8.210/91; 8.256/91; 8.387/91; 8.857/94; 11.732/08.

De um lado, a justificativa para a existência de ALCs na faixa de fronteira Amazônica, predominantemente, nas linhas transfronteiriças, é explicada como política reativa que visa tornar o comércio mais atrativo nos municípios fronteiriços brasileiros em comparação às cidades-gêmeas nos países vizinhos, uma vez que procura, tanto, gerar preços locais mais competitivos, devido à isenção de determinados impostos, quanto, evitar o funcionamento do *comércio formiga*, propulsor de evasão fiscal e de renda brasileira no exterior.

De outro lado, a justificativa para a conformação de regimes aduaneiros em áreas especiais, como as ALCs e as ZPEs, na faixa de fronteira amazônica baseia-se na aposta destes instrumentos reduzirem a desigualdade intra-regional na Amazônia, devido ao expressivo grau de concentração do desenvolvimento econômico no pólo de atração e repulsão de Manaus, dinamizado pela Zona Franca de Manaus, no caso da Amazônia Ocidental, e, no pólo de Belém, no caso da Amazônia Oriental (SOUZA CRUZ *et al*., 2008).

Conclui-se que a natureza reativa das ALCs em relação ao modelo concentrado e estabelecido da ZFM e do PIM, reside justamente, na característica paliativa do primeiro do regime aduaneiro em área especial, já que diferentemente do modelo do tipo "zona franca", aquele não admite a inserção em Redes Internacionais de Produção Integrada (RIPIs) e tampouco a importação de produtos com benefícios a fins de industrialização, uma vez que este é suscetível de receber subsídios, apenas, quando houver beneficiamento de matéria-prima local.

FUNCIONAMENTO DAS ALCS NA FAIXA DE FRONTEIRA AMAZÔNICA

Circunscritas territorialmente a espaços delimitados em um município e a um tempo previsto de renúncia fiscal do Estado em benefício da isenção tributária empresarial, as ALCs foram criadas com o objetivo de promover um desenvolvimento na Amazônia na faixa de

fronteira mais equilibrado, tomando como referência o sucesso econômico, político e ambiental do modelo de enclave da ZFM e do PIM.

Neste contexto propositivo, de um total de noventa e oito municípios brasileiros da Amazônia Legal, presentes na faixa de fronteira, observa-se que apenas nove se caracterizam como cidades-gêmeas nas linhas de transfronteiriças do Brasil com os demais países da Pan-Amazônicos, e que cinco deles foram beneficiados com o surgimento de ALCs em seus territórios a fim da promoção do desenvolvimento local e integração regional (IBGE, 2012).

Estes dados demonstram que a política regionalista de promoção do desenvolvimento e da integração regional na Amazônia por meio das ALCs tem um foco concentrado em cidades gêmeas nas linhas de fronteira, as quais são pandemicamente pequenas, desconsiderando, assim, boa parte dos municípios no interior da faixa de fronteira, os quais representam um número de municípios dez vezes maior, embora seja representado apenas por três municípios - Boa Vista (RR), Macapá e Santana (AP).

Por mais que o regime das ALCs tenha um viés claramente transfronteriço – devido o foco inicial em seis cidades-gêmeas brasileiras – Guajará-Mirim (RO), Tabatinga (AM), Brasiléia, (AC), Epitaciolândia (AC), Pacaraima (RR) e Bonfim (RR), observa-se o paradoxo destes municípios obterem menor efetividade ou mesmo inefetividade na implementação do regime aduaneiro.

A falta de regulamentação das ALCs em linha de fronteira de Brasiléia/Epitaciolância (ALCBE), de Bonfim (ALCB) e de Pacaraima (ALCP), demonstra que o regime aduaneiro não saiu do papel – claramente nos últimos dois casos -, de modo que as empresas cadastradas na SUFRAMA, na maioria dos casos, nunca fizeram uma importação por meio deste regime, a não ser, terem se beneficiados com os incentivos fiscais oriundos de compras nacionais, principalmente de ICMS.

Esta situação de inefetividade não acontece por acaso, já que existe uma questão de pequena escala comercial nestes municípios de linha de fronteira que é negativamente corroborada por zonas de livre comércio altamente dinâmicas e atratoras nas cidades-gêmeas dos outros

países, como é o caso de Cobija (Bolívia), Lethem (Guyana) e Santa Elena de Uairén (Venezuela).

Figura 4 – Cidades Gêmeas com ALCs na Amazônia Legal

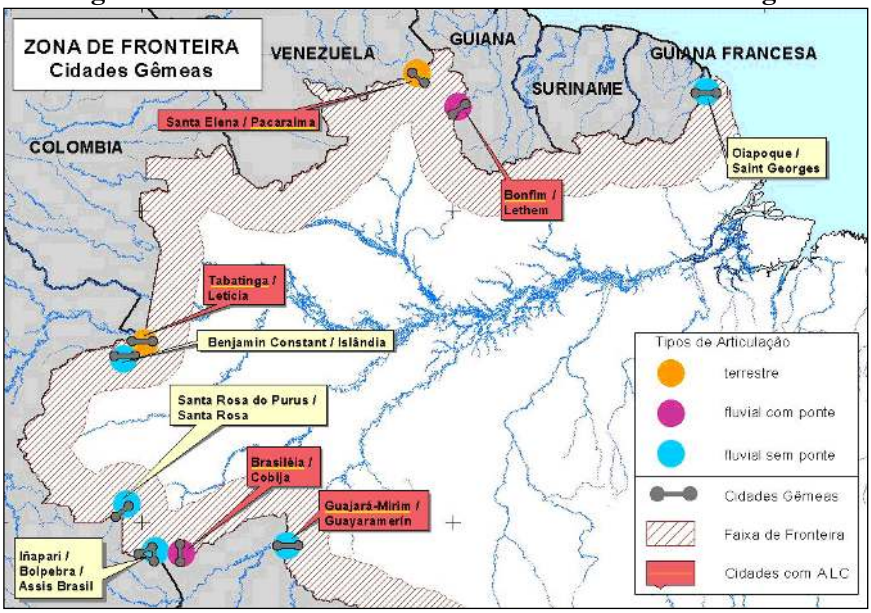

Fonte: Brasil (2005). Adaptações próprias.

Esta contradição acaba se revelando pela manifestação de dois padrões distintos de evolução das ALCs, os quais são caracterizados pelo desenvolvimento de dinamismo comercial em municípios de médio porte *vis-à-vis* ao estado de inércia estacionária naqueles municípios de pequeno porte, presentes na linha de fronteira por meio de cidades-gêmeas.

De um lado, encontram-se três municípios de médio porte em faixa de fronteira – Boa Vista (RR), Macapá e Santana (AP) – e os demais municípios na linha de fronteira de Rondônia, Amazônia e Acre, cujas ALCs já estão implantadas com os entrepostos de alfandegamento e apresentam anualmente um número crescente de empresas cadastradas na

Suframa, das quais um número significativo apresenta documentação apta para receber benefício fiscal deste regime aduaneiro.

Em primeiro lugar, observa-se que os casos das ALCs de Tabatinga (AM) e Boa Vista (RR) demonstram como o comprometimento municipal fora relevante para consolidar uma parceria de recursos técnicos e econômicos com a Suframa no sentido de efetivar a operacionalização do regime por meio da instalação dos entrepostos de alfandegamento.

Em segundo lugar, os casos das ALCs de Macapá/Santana (AP) e Guajará-Mirim (RO) demonstram não somente o sucesso do comprometimento municipal, mas, principalmente, a atração de investimentos empresariais que estiveram concentrados no setor de serviços, em ambas ALCs.

No caso rondoniense, observa-se que além dinamização do próprio setor de serviços, a ALC adquiriu participação crescente na dinamização da agroindústria em Guajará-Mirim, sendo o resultado do transbordamento natural do altíssimo ritmo de crescimento de Rondônia em função do agronegócio, dentro, antes e depois da porteira.

No caso amapaense, a ALC se concentrou na comercialização de bens importados, de maneira que se tornou no *hot spot* de maior destaque entre todas as ALCs, justamente, por apresentar maior qualidade na diversificação de setores e quantidade de empresas que recebem benefício fiscal; maior volume de importações e de movimentação de notas fiscais; bem como, é a única com a participação do setor governo, utilizando os benefícios fiscais na aquisição de equipamentos.

Diferentemente do caso amapaense que adquiriu *expertise* na compra de mercadorias nacionais e principalmente em importações em função do número de escritórios de despacho aduaneiro em Macapá e Santana, nas demais ALCs, não mais do que um ou dois foram abertos, motivo pelo qual muitos empresários ainda carecem de informação sobre como proceder as compras e importações por meio deste regime especial.

Quadro 4 - Informações sobre as Áreas de Livre Comércio

Estado	ALC	*ALC regulamentada (ALCR)*	*Empresas Cadastradas na Suframa (ECS)*	*Empresas aptas para Receberem Benefício Fiscal (ERBF)*	*Volume de Importações (VI)* US$
AM	Tabatinga	Sim	181	72	509.961, 38
RO	Guajará-Mirim	Sim	1.081	372	2.906.876, 51
RR	Boa Vista	Sim	3.450	1.680	2.978.566, 42
	Bonfim	Não	30	08	0,00
AP	Macapá-Santana	Sim	não informado	não informado	28.198.907,99
AC	Brasiléia-Epitaciolândia	Não	491	159	0,00
	Cruzeiro do Sul	Não	503	292	0,00

Fonte: Elaboração própria. Dados: Fornecidos pela SUFRAMA e COREs. Ano de referência: 2011.

De outro lado, encontram-se dois municípios em Roraima - Bonfim e Pacariama - caracterizados como cidades-gêmeas cujas ALCs ainda não foram implementadas em função da baixa demanda política e econômica na estruturação, embora o caso da ALC de Bonfim apresente um pequeno número de empresas cadastradas e que eventualmente se beneficia dos incentivos fiscais do regime, já que o regime de ALC de Pacaraima, devido inoperância, foi revogado com a criação da ALC de Boa Vista.

Os problemas de implementação nas ALCs em linha de fronteira são, claramente, identificados pela pequena escala municipal para arrecadar recursos e pela baixa capacidade de mobilização das prefeituras, junto ao governo do Estado e aos parlamentares federais, o que repercutiu na falta de recursos para implantar as estruturas físicas necessárias para alfandegamento[2].

Diante da imaturação destas ALCs, a dinâmica do beneficiamento fiscal no caso das cidades-gêmeas acontece por meio do desembaraço de mercadorias nas Coordenações Regionais de Cruzeiro do Sul e Rio Branco, no Acre, e de Boa Vista em Roraima, - unidades descentralizadas da SUFRAMA, em parceria com as Secretarias de Fazenda (SEFAZ), dos referidos estados, de maneira que as poucas empresas cadastradas nestas

[2] Quando se analisa o caso de Cruzeiro do Sul, verifica-se o exemplo da letargia política para estabelecer parcerias com a Suframa, a despeito do município apresentar adensamento, tanto, setorial em serviços e na agroindústria, quanto, populacional, propício para dinamizar a demanda comercial.

ALCs fazem importações nacionais na maioria das vezes e acabam por revendê-las nas cidades-gêmeas do exterior.

Quadro 5 - Funcionamento provisório de ALCs não instaladas

AC	*ALC de Brasiléia e Epitaciolândia*	Os serviços são desenvolvidos na Coordenação Regional (CORE) de Rio Branco, em parceria com a SEFAZ/AC
	ALC de Cruzeiro do Sul	Os serviços são desenvolvidos na Coordenação Regional (CORE) de Cruzeiro do Sul, em parceria com a SEFAZ/AC
RR	*ALC de Bonfim*	Os serviços são desenvolvidos na Coordenação Regional (CORE) de Boa Vista, em parceria com a SEFAZ/RR

Fonte: Elaboração própria. Baseada em informações obtidas com as CORE-SUFRAMA.

Tanto na ALC de Bonfim, quanto na ALC de Brasiléia-Epitaciolândia, observou-se, por trabalho de campo e informações das Coordenações Regionais da Suframa, que as poucas empresas e os respectivos empresários que se beneficiam dos incentivos fiscais fazem uma triangulação comercial, ao revenderem produtos nos municípios de Cobija (Bolívia) e Lethem (Guyana), demonstrando, assim, que este regime aduaneiro tem gerado efeitos de transbordamento na criação de empregos do outro lado do país.

O regime aduaneiro das ALCs presente nestes municípios brasileiros de linha de fronteira, acaba, não apenas, não atingindo seus objetivos de aumentar o emprego e de integrar o município ao restante do país, mas antes, acaba por influenciar no vazamento de renda nacional dos consumidores e de investimentos dos empresários para os municípios vizinhos do exterior.

Esta dinâmica comercial transfronteiriça acontece em boa parte da faixa de fronteira brasileira se explica pela atração dos centros comerciais das cidades-gêmeas de países vizinhos, que possuem desregulamentação do mercado de trabalho, câmbio desvalorizado e menor incidência tributária, o que acaba por induzir o investimento de empresários brasileiros e a compra de consumidores brasileiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O campo científico do Geodireito trata-se de uma construção engendrada na passagem do século XX para o século XXI que surge da incapacidade dos campos disciplinares de Geografia e Direito responderem autonomamente a determinados problemas, por meio de um contato que valoriza na multidisciplinaridade um potencial científico a ser explorado.

A despeito de discussões embrionárias no âmbito de um emergente campo de Geodireito já existirem na Europa após a II Guerra Mundial em um novo contexto de regulação e de desenvolvimento desde a reconstrução, no Brasil as décadas de 1990 e 2000 representam o momento de contato com este campo científico, sendo a década de 2010 o período de claro desenvolvimento com base em um número relativamente restrito de publicações e pesquisadores.

Frente ao desenvolvimento nacional de um novo campo científico, o Geodireito foi mapeado neste livro por meio de um perfilhamento do estado da arte que identificou produções concentradamente focadas em discussões teórico-metodológicas (40%) *vis-à-vis* a estudos de casos empíricos (60%), os quais são focados em debates de análise internacional comparada, estudos de infraestrutura e análise ambiental.

Com base nos resultados do mapeamento exploratório do campo científico de Geodireito no Brasil, o presente livro se propôs a discutir a agenda dos regimes aduaneiros / tributários em áreas especiais como uma temática promissora para futuros estudos na área à medida que se exige uma multidisciplinar leitura geojurídica sobre os processos de regulação e desenvolvimento existentes nestes institutos.

A despeito do livro ter aberto discussões sobre o Regime de Tributação Unificada (RTU), Zonas de Processamento de Exportações (ZPEs) e a Zona Franca de Manaus (ZFM), o foco da análise recaiu sobre as Áreas de Livre Comércio a fim de explorar o papel que elas possuem na regulação e desenvolvimento territorial de alguns poucos municípios transfronteiriços selecionados para implementação na Amazônia Legal.

Em um contexto em que a Amazônia Legal faz parte de uma região transnacional conhecida como Pan-Amazônia, circunstanciada por 8 países em cuja faixa de fronteira há territórios brasileiros pouco desenvolvidos e relativamente marginalizados das políticas públicas nacionais, naturalmente existe uma percepção das fronteiras como áreas prioritárias para o desenvolvimento nacional e a integração regional.

É neste contexto que surgiu o modelo econômico das ALCs com uma natureza de regime aduaneiro em área especial que tem como motor de impulso uma política temporal de renúncia fiscal do Estado direcionada para a redução de determinados impostos a fim de direcionar as condutas econômicas das empresas.

O dinamismo do regime das ALCs é proporcional ao tamanho do mercado municipal, demonstrando assimetria entre cidades pertencentes a *faixa de fronteira* e *linha de fronteira*, demonstrando que o puro incentivo fiscal das mesmas não é suficiente para garantir o estímulo do investimento empresarial em todos os casos.

No caso da maioria dos municípios em linha de fronteira beneficiados pelo regime de ALC, o baixo dinamismo ou mesmo a não implantação ao longo do tempo tem sido percebido como o resultado não apenas da falta de escala populacional, e, massa crítica na articulação política, mas, principalmente, da falta de atratores, setores econômicos que em um determinado momento potencializariam a catalisação de investimentos.

Se, por um lado, as ALC de Guajará Mirim (RO) e Tabatinga (AM), acabaram se revelando positivas para o desenvolvimento municipal, a despeito de sofrerem da concorrência das cidades gêmeas de Guayaramerín (Bolívia) e Letícia (Colômbia), respectivamente; por outro lado, as ALCS de Bonfim (RR), Pacaraima (RR) e Brasiléia/Epitaciolândia (AP), acabaram não saindo plenamente do papel frente à dinâmica das cidades-gêmeas de Lethem (Guyana), Santa Elena de Uairén (Venezuela) e Cobija (Bolívia).

Fica claro, portanto, que a política de criação de ALCs em municípios pequenos da linha de fronteira se tornou altamente questionável, frente a inoperância, motivo pelo qual, muito sabidamente

surgiu a Lei nº 1.2723, de 09 de Outubro de 2012, também sem pragmatismo operacional, a qual versa sobre a instalação de lojas francas (*free shops*) em municípios fronteiriços cujas sedes se caracterizem como cidades gêmeas de cidades estrangeiras, justamente com o objetivo de barrar os vazamentos de renda que as ALC não implantadas deveriam ter feito.

A autorização de instalação de lojas francas pode ser concedida às sedes de Municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do Brasil, a critério da autoridade competente, de maneira que as mesmas estarão isentas de II, IPI, PIS/PASEP-importação e COFINS-importação.

No caso dos municípios em faixa de fronteira, as únicas ALCs identificadas como *hot spots* econômico-tributários, capazes de aproveitarem ao máximo os incentivos fiscais deste regime tributário são claramente Boa Vista (ALCBV) e Macapá/Santana (ALCMS), uma vez que estes municípios apresentam capilaridade política e um setor comercial altamente articulado com outros territórios, além dos municipais.

Em primeiro lugar, a experiência consolidada da ALCMS, como caso de sucesso mais proeminente, revela-se como *benchmarking*, uma vez que sempre houve eficiência, tanto no *lobby* político, já que o modelo de ALC era direcionado, originalmente para a Amazônia Ocidental, quanto, no aproveitamento de benefícios fiscais para a implantação de um modelo de comercialização de produtos importados que são redespachados para para Belém (PA) e outros municípios amapaenses.

Em segundo lugar, a ALCBV, embora, ainda esteja em maturação demonstra como a escala populacional e o baixo grau de desenvolvimento industrial foram funcionais para estimular a adesão de empresas para o aproveitamento dos incentivos fiscais, os quais estão concentradamente ligados a compra de produtos de outros estados por parte de empresas já consolidadas, embora, também, tenham sido aproveitados por pequenas novas empresas que surgiram para importar produtos ligados ao setor de informática.

Ambos os casos da ALCMS e da ALCBV demonstram a repercussão positiva deste regime aduaneiro/tributário nos respectivos municípios no Amapá e em Roraima, ao mesmo tempo, o seu limite quanto a instalação de indústrias, motivo pelo qual Boa Vista já conseguiu aprovar uma ZPE, e, da mesma maneira, Macapá está se articulando para aprovar lei federal de criação.

A variável que explica o melhor desempenho absoluto e relativo da ALCMS em comparação à ALCBV reside no grau de aproveitamento das potencialidades do modelo ALC, que, naturalmente, acontece, de maneira distinta, não somente pelo tempo de experiência, mas, também, pela proximidade da concorrência fiscal/aduaneira/tributária de cidades-gêmeas de países sulamericanos, bem como dos territórios de transbordamento comercial dos produtos[3].

Mais além dos padrões dinâmicos diferenciados existentes entre as ALCs devidamente implantadas e em pelo funcionamento, seja em faixa de fronteira (ALCMS e ALCBV), seja em linha de fronteira (ALCGM e ALCT), existem alguns problemas convergentes quanto à operacionalização deste regime aduaneiro em área especial.

Segundo Albuquerque (2011), com base em dados empíricos com empresários, observa-se que entre os principais entraves existentes nas ALCs, implantadas e em pleno funcionamento, destacam-se: custo de transporte, escassez de mão de obra especializada, dificuldades de desembaraço alfandegário e desconhecimento dos empresários sobre benefícios de desoneração fiscal deste regime aduaneiro.

Ademais, observa-se que a criação de ALCs no Brasil não possui, tal como as ZPEs, uma legislação única que devem obedecer, motivo pelo qual cada uma delas teve leis específicas de criação, embora, nem todas

[3] O maior tempo de experiência da Macapá e Santana com o modelo ALC, conjugados com a proximidade de Boa Vista de centros de evasão de renda, nos municípios de Santa Elena (Venezuela) e Lethem (Guyana), ou, ainda, com a existência de um amplo território em Roraima, permeados por grandes vazios demográficos, problemas de logística, e, apenas 14 outros municípios, demonstram que a ALCBV tem menor potencial atrator.

as tenham regulamentado, o que impactou em *hiatos* de funcionamento nos municípios em linha de fronteira (cidades-gêmeas).

Com base nestas discussões, conclui-se sobre a relevância das ALCs como veículo de promoção do desenvolvimento regional na faixa de fronteira amazônica, não obstante, seja, tanto, questionada a participação dos municípios brasileiros em linha de fronteira, quanto, estimulada a difusão do modelo de maneira combinada ao regime das ZPEs para municípios de médio porte, com potenciais setores econômicos atratores.

REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, C. R. C. **Áreas de livre comércio: o caso de Boa Vista** (Dissertação de Mestrado). Porto Alegre: UFRGS/UFRR, 2011.

ANJOS, J. N. S. **Desenvolvimento regional da Área de Livre Comércio de Boa Vista e suas implicações socioespaciais a partir de um estudo geoestratégico** (Dissertação de Mestrado). Boa Vista: UFRR, 2014.

ARMADA, C. A. S.; VIEIRA, R. S. "Geodireito global: alternativa de superação das limitações estatais". **Revista Justiça do Direito**, vol. 29, n. 2, 2015.

BISPO, J. S. **Criação e distribuição da riqueza pela Zona Franca de Manaus** (Tese de Doutorado). São Paulo: USP, 2009.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 288, de 28 de fevereiro de 1967**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 18/02/2019.

BRASIL. **Decreto Federal n. 6.759, de 05 de fevereiro de 2009**. Brasília: Planalto, 2009. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 17/02/2009.

BRASIL. **Lei Federal n. 3.173, de 06 de junho de 1957**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 18/02/2019.

BRASIL. **Lei Federal n. 7.965, de 22 de dezembro de 1989**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 18/02/2019.

BRASIL. **Lei Federal n. 8.210, de 19 de julho de 1991**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 18/02/2019.

BRASIL. **Lei Federal n. 8.256, de 25 de novembro de 1991**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 18/02/2019.

BRASIL. **Lei Federal n. 8.387, de 30 de dezembro de 1991**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 18/02/2019.

BRASIL. **Lei Federal n. 8.857, de 08 de março de 1994**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 18/02/2019.

BRASIL. **Lei Federal n. 11.732, de 30 de junho de 2008**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 18/02/2019.

BRASIL. **Lei Federal n. 12.723, de 09 de outubro de 2012**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 18/02/2019.

BRASIL. Ministério da Economia. Indústria, Comércio Exterior e Serviços. **Portal Eletrônico da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, Governo Federal** [18/02/2019]. Disponível em <www.mdic.gov.br>. Acesso em: 18/02/2019.

BRASIL. Ministério da Integração Nacional. **Proposta de Reestruturação do Programa de Desenvolvimento da Faixa de Fronteira.** Brasília: MI, 2005.

EUZÉBIO, E. F. **Fronteira e horizontalidade na Amazônia: as cidades gêmeas de Tabatinga (Brasil) e Letícia (Colômbia)** (Dissertação de mestrado). São Paulo: USP, 2011.

FRAXE, J. M. P. **Do geodireito ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético CGEN: caminhos e instrumentos de gestão do conhecimento biotecnológico na Amazônia** (Tese de doutorado). Manaus: UFAM, 2011.

FRAXE, J. M. P. **Geodireito no Vale do Javari**: a percepção contemporânea de espaço, lugar, tempo e experiência na visão pragmático-jurídica (Dissertação de Mestrado). Recife: UFPE, 2005.

GÓES, G. S. "O geodireito e os centros mundiais de poder. *In*: **Anais do Encontro Nacional de Estudos Estratégicos**. Brasília: Presidência da República, 2008.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cadastro dos Municípios Brasileiros da Faixa de Fronteira**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

IRTI, N. "Direito, Tecnodireito e Geodireito". **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, vol. 102, 2018.

LEAL, T. S.; ROCHA-LEÃO, O. M. "Geotecnologias aplicadas na avaliação de conflitos ambientais nas áreas protegidas na bacia do rio João Mendes, Niterói-RJ". **Revista Continentes**, ano 7, n. 13, 2018.

LOSANO, M. G. "Direito e Geografia: o espaço do Direito e o mundo da Geografia". **Revista Direito & Justiça**, vol. 40, n. 1, 2014.

MIRANDA, R. N. "Zona Franca de Manaus: Desafios e Vulnerabilidades". **Textos para Discussão (Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado)**, n. 126, abril, 2013.

MORINI, C.; PIRES, S. R. I. "Um modelo de decisão sobre a consignação de material estrangeiro em cadeias de suprimentos". **Revista Gestão & Produção**, vol. 12, n. 1, 2005.

OLIVEIRA, J. L. C. **Zona Franca de Manaus: um estudo sobre a renúncia dos entes federativos e os benefícios socioeconômicos gerados** (Dissertação de Mestrado). Porto Alegre: UFRGS, 2011.

PERROUX, F. **Ensaio sobre a filosofia do novo desenvolvimento**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1981.

PERROUX, F. **L'Économie du siècle XX**. Paris: Presses Universitaires de France, 1969.

PORTO, J.; COSTA, M. **A Área de Livre Comércio de Macapá e Santana**: Questões Geoeconômicas. Macapá: Editora O Dia, 1999.

SANCHES, L. A. U. **Curso de Direito da Energia**. Brasília: Instituto Geodireito, 2011.

SANCHES, L. A. U. "Importância e aspectos ambientais do Geodireito". **Portal Observatório Eco Direito** Ambiental, 12 de fevereiro, 2012. Disponível em: <www.observatorioeco.com.br>. Acesso em 17/02/2019.

SENHORAS, E. M. "A Episteme da Geografia das Relações Internacionais". **Revista Intellector**, vol. 11, n. 22, 2015.

SENHORAS, E. M.; DINIZ, H. A. **Base de dados sobre Geodireito na plataforma Google Scholar (2008-2018)**. Boa Vista: NECAR, 2019.

SENHORAS, E. M.; MAIESKI, E.; TREVISAN, R. "Dinâmica fronteiriça no arco norte brasileiro no contexto das Áreas de Livre Comércio". **Cadernos de Finanças Públicas**, vol. 12, 2013.

SILVA, A. L. R. **Comportamento do grande consumidor de energia elétrica**. Brasília: Instituto de Geodireito, 2011.

SOUZA, J. D. "A relação entre a Geografia e o Direito: notas bibliográficas". **Revista do Departamento de Geografia**, vol. 25, 2013.

SOUZA CRUZ, G. A.; BISPO, R. S.; SILVA, A. Z. B. "A criação de Zonas de Processamento de Exportação e de Áreas de Livre Comércio como instrumentos de redução do desequilíbrio intra-regional na Amazônia Ocidental". **Revista Examãpaku**, vol. 1, n. 1, 2008.

SRF – Secretaria da Receita Federal. **Demonstrativo dos Gastos Tributários 2011**. Brasília: SRF, 2010.

SRF – Secretaria da Receita Federal. **Demonstrativo dos Gastos Tributários Estimativas 2008**. Brasília: SRF, 2011.

SRF – Secretaria da Receita Federal. **Demonstrativo dos Gastos Tributários 2012**. Brasília: SRF, 2012a.

SRF – Secretaria da Receita Federal. **Demonstrativo dos Gastos Tributários. Estimativas Bases Efetivas - 2009 - Série 2007 a 2011**. Brasília: SRF, 2012b.

SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus. **Cartilha de incentivos fiscais**. Manaus: SUFRAMA, 2011.

SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus. "Ganhos tributário e social da ZFM superam renúncia fiscal". **Suframa Hoje**, ano X, n. 45, agosto, 2009.

SUFRAMA – Superintendência da Zona Franca de Manaus. **Portal Eletrônica da Suframa** [18/02/2019]. Disponível em: <www.suframa.gov.br>. Acesso em 18/02/2019.

SOBRE O AUTOR

SOBRE O AUTOR



Elói Martins Senhoras é economista e cientista político, especialista, mestre, doutor e post-doc em Ciências Jurídicas. Coordenador da Coleção de Livros "Comunicação e Políticas Públicas". Atua como pesquisador e professor da Universidade Federal de Roraima (UFRR) em cursos de graduação e pós-graduação *stricto* e. *lato sensu*, bem como avaliador e consultor em diferentes instituições públicas e privadas no país.

Email: eloisenhoras@gmail.com

Website: www.eloisenhoras.com

COLEÇÃO

Comunicação & Políticas Públicas

NORMAS PARA PUBLICAÇÃO

O Núcleo de Pesquisa Semiótica da Amazônia (NUPS), da Universidade Federal de Roraima (UFRR), está à frente do selo coleção "Comunicação & Políticas Públicas" e recebe propostas de livros a serem publicados em fluxo contínuo em qualquer período do ano.

O texto que for submetido para avaliação deverá ter uma extensão de no mínimo de 40 laudas e no máximo 100 laudas configuradas obrigatoriamente em espaçamento 1,5, letra Times New Roman e tamanho de fonte 12. Todo o texto deve seguir as normas da ABNT.

Os elementos pré-textuais como dedicatória e agradecimento não devem constar no livro. Os elementos pós-textuais como biografia do autor de até 10 linhas e referências bibliográficas são obrigatórios. As imagens e figuras deverão ser apresentadas em arquivos separados, de maneira que ao longo do texto do livro sejam apenas indicados os espaços onde serão inseridas. As imagens deverão ser nomeadas e numeradas conforme os espaços indicados no texto.

A submissão do livro deverá ser realizada por meio do envio online de arquivo documento (.doc) em Word for Windows 6.0 ou versão mais recente. O autor ou autores devem encaminhar para o e-mail nupsbooks@gmail.com três arquivos: a) formulário de identificação do autor e da obra, b) livro com sumário no formato Word for Windows 6.0 ou versão mais recente, e, c) via escaneada de carta de autorização assinada pelo (s) autor (es) atestando que cede(m) seus direitos autorais da obra para a editora da Universidade Federal de Roraima.

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA

Coleção "Comunicação & Políticas Públicas"

Núcleo de Pesquisa Semiótica da Amazônia (NUPS)

Universidade Federal de Roraima (UFRR)

Campus Paricarana

Bloco 1. Sala 179. Av. Cap. Ene Garcez, n. 2413.

Bairro Aeroporto. Boa Vista, RR.

 + 55 (95) 981235533 /  nupsbooks@gmail.com

 www.livroeletronico.net